



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 191-A, DE 2003

(Do Sr. Maurício Rabelo)

Acrescenta parágrafo ao art. 42 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ BORBA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 42-A. Os fornecedores de produtos ou serviços, públicos ou privados, inclusive as instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, ficam obrigados a fornecer, quando solicitado pelo consumidor ou ao término do contrato, recibo de quitação consolidado das prestações já pagas pelo consumidor até a data de emissão do recibo.

Parágrafo único. Nos contratos em que não haja prazo definido de encerramento ou com cláusula de renovação automática, fica o fornecedor obrigado a emitir recibo de quitação consolidado das prestações já pagas no encerramento do ano civil.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nossa proposta, aparentemente simples, determina que os fornecedores de produtos e serviços emitam recibo de quitação final quando o consumidor concluiu o pagamento das prestações contratadas por ocasião da aquisição do produto ou contratação do serviço.

No caso específico dos serviços de prestação continuada, como é o caso do fornecimento de água, luz, telefone, gás, etc, bem como dos cartões de crédito, acreditamos que a fórmula proposta, de fornecer um recibo anual, contempla a intenção a que se propõe esta proposição.

O objetivo é atender a legítima reivindicação dos consumidores em todo o país quanto a uma necessidade descabida de ser obrigado a guardar inúmeros carnês, boletos bancários e recibos avulsos para comprovar,

eventualmente, que pagou as prestações contratadas com determinado fornecedor.

Diante do exposto, pela objetividade da matéria e respeito aos anseios do consumidor brasileiro, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2003.

Deputado MAURÍCIO RABELO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

---

CAPÍTULO V  
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

---

**Seção V  
Da Cobrança de Dívidas**

---

Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

**Seção VI  
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

---

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão o projeto de lei em epígrafe, que pretende acrescentar o art. 42-A à Lei nº 8.078, de 1990.

O artigo a ser acrescido estabelece que os fornecedores ficam obrigados a fornecer recibo de quitação consolidado referente às prestações já pagas, sempre que solicitado pelo consumidor, ou ao término dos contratos. Nos casos de contratos de prestação de serviços com prazo indefinido ou de renovação automática, o fornecedor fica obrigado a emitir o mencionado recibo, no encerramento de cada ano civil.

O Autor justifica sua proposta argumentando que é preciso desonerar o consumidor da obrigação de manter sob sua guarda inúmeros carnês, boletos bancários e recibos avulsos, com a finalidade de comprovar cada um dos pagamentos que efetuou.

A proposição não recebeu emendas, no prazo previsto pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## II – VOTO DO RELATOR

Há um conhecido adágio que pontifica: Quem paga mal paga duas vezes. Nada mais verdadeiro, se pagarmos uma conta e não guardarmos o recibo estamos seriamente arriscados a pagá-la duas vezes. Como todos sabemos disso, não nos furtamos a colecionar incontáveis recibos que, inconvenientemente, se avolumam em nossas gavetas e em nossos arquivos.

Acreditamos que o Autor da proposta tem razão quanto a ser do mais elevado interesse do consumidor que os fornecedores emitam recibos consolidados das prestações já pagas, sempre que o consumidor solicitar, ou ao final dos contratos, ou ainda ao final de cada ano civil, nos casos de prestação continuada de serviços, como fornecimento de água, gás, energia.

Tal procedimento não implicará aumento significativo de custos para o fornecedor, e certamente representará um inegável ganho de segurança e comodidade para o consumidor.

Por entendermos que a proposição em pauta vem ao encontro de uma legítima reivindicação dos consumidores, sem causar ônus aos fornecedores, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 191, de 2003.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2003

**Deputado JOSÉ BORBA  
Relator**

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 191/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Borba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier, Julio Lopes e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ann Pontes, Celso Russomanno, César Medeiros, Hamilton Casara, Janete Capiberibe, João Alfredo, Luciano Zica, Luiz Bittencourt, Paes Landim, Pastor Reinaldo, Sandro Matos, Sarney Filho, André Luiz, Dr. Rodolfo Pereira, Ivan Valente, Leonardo Monteiro, Marcelo Guimarães Filho, Ronaldo Dimas e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**